



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature and vertical text on the right margin.

PROJETO DE LEI Nº 145 /2010.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS A EXIBIREM EM PLACA INFORMAÇÕES DO VALOR PERCENTUAL DE PREÇOS DO LITRO DO ETANOL COMUM EM RELAÇÃO AO LITRO DA GASOLINA COMUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a exibirem em placa informações do valor percentual do litro do etanol comum em relação ao litro da gasolina comum.

§ 1º. Ficam excluídos desta Lei os produtos combustíveis aditivados.

§ 2º. A placa deve ser afixada em local visível para o consumidor.

§ 3º. Os dizeres bem como as dimensões da placa devem ser adotado o modelo constante no Anexo I desta Lei.

§ 4º. Os dados referentes as letras e os números que constarão na placa devem ser preferencialmente do tipo magnético a fim de facilitar a substituição em caso de alterações dos preços dos combustíveis etanol e gasolina comum.

§ 5º. O cálculo percentual deve ser adotado o constante no Anexo II desta Lei utilizando a regra do arredondamento matemático.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

ho 3
hp

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita ao infrator, à sanção prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. O Poder Executivo, através de seu órgão competente fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 18 de novembro de 2010.

Luiz Carlos Chiaparine
Presidente da Câmara Municipal

Helton Antonio Ribeiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

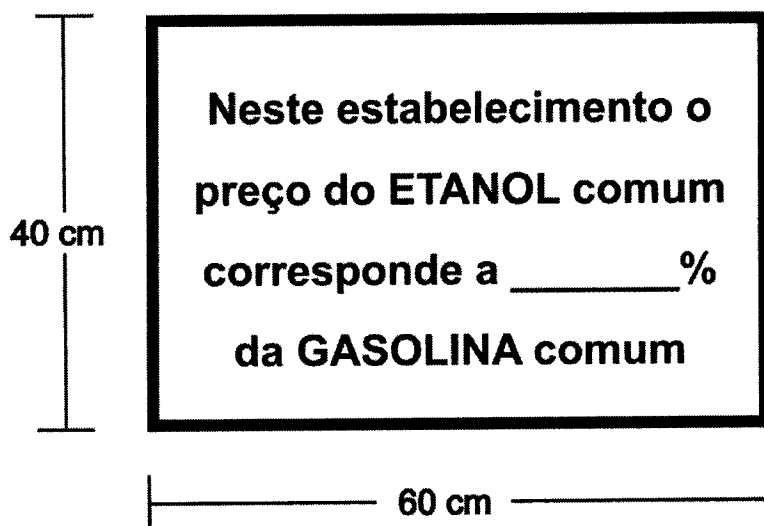
Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fp 4
4p

ANEXO I

MODELO





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*P. 25
M*

ANEXO II

CÁLCULO = $\frac{\text{ETANOL COMUM}}{\text{GASOLINA COMUM}} \times 100 = \text{_____} \%$

**NO RESULTADO DO CÁLCULO, UTILIZAR A REGRA DO
ARREDONDAMENTO MATEMÁTICO**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Prob
4

JUSTIFICATIVA

Existe um grande número de veículos bicompostíveis (*flex*) e as montadoras do setor automobilístico compatibilizam anualmente um crescimento acentuado.

Ocorre que, muitos consumidores no momento de abastecer seus veículos ficam em dúvida quanto a melhor opção de abastecimento, ou seja, se álcool/etanol ou gasolina.

A presente propositura tem por objetivo obrigar que os postos revendedores de combustíveis exibam através de placa ou cartaz, informações do valor percentual do litro do álcool/etanol do litro da gasolina.

A propositura facilitará ao consumidor, já que os especialistas afirmam que só vale a pena abastecer com álcool/etanol se o preço for inferior a 70% do valor da gasolina.

Para se chegar a esse número, basta dividir o valor do litro do álcool/etanol do valor do litro da gasolina. Uma conta fácil, mas que precisa do auxílio de uma calculadora, equipamento nem sempre disponível dentro de um carro.

Quando a divisão do preço do álcool/etanol pelo da gasolina fica abaixo de 0,70, compensa abastecer com álcool/etanol. Se for superior, abasteça com gasolina. O álcool/etanol precisa custar menos de 70%(0,70) do preço da gasolina para o motorista ter vantagem financeira. Se ele custar mais de 70% (0,70), o melhor é usar gasolina.

Do aspecto legal, o projeto encontra-se em consonância no princípio da informação e transparência regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O acesso à informação adequada, clara e precisa sobre o produto colocado no mercado ou do serviço oferecido, suas características, qualidades e riscos, dentre outros, constitui direito básico e princípio fundamental do consumidor. Com isso, toda informação prestada no momento de contratação com o fornecedor, ou mesmo anterior ao início de qualquer relação, vincula o produto ou serviço a ser colocado no mercado (art. 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor). Aliás, a informação constitui componente necessário e essencial ao produto e ao serviço, que não podem ser oferecidos sem ela.

O direito a informação está diretamente ligado ao princípio da transparência (art. 4º, caput, Código de Defesa do Consumidor), traduzindo-se na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos e serviços, gerando, outrossim, no momento de contratação, a ciência plena de seu conteúdo.

Certo que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para o consumidor escolher o combustível mais economicamente viável no momento de abastecer o seu veículo nos postos de combustíveis da cidade.

Aliás, o presente projeto, foi aprovado pela Câmara Municipal de Campinas, em proposição de autoria do nobre Edil FRANCISCO SELLIN, no qual



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1207
14

temos a honra de propor nesta cidade por entendermos ser um projeto de grande utilidade e que trará inúmeros benefícios aos consumidores.

Assim, pugnamos pela aprovação do presente projeto.

Indaiatuba, 18 de novembro de 2010.


Luiz Carlos Chiaparin
Presidente da Câmara Municipal


Helton Antonio Ribeiro
Vereador